



OFÍCIO Nº. 136/2022-PGMVA

Várzea Alegre, 19 de dezembro de 2022.

Da: Procuradoria Geral do Município de Várzea Alegre.

Para: Câmara Municipal de Várzea Alegre – CE.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
RECEBIDO EM: 04/10/2023

Romão  
FUNCIONÁRIO

11:27 -H3

ASSUNTO: Em referência ao Ofício de nº 225/2022, de lavra da Câmara Municipal de Várzea Alegre.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Várzea Alegre – CE,

ALAN SALVIANO LIMA,

Nesta.

**CONSIDERANDO** o Ofício de nº 225/2022, de autoria do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Várzea Alegre, que reitera a solicitação ao Poder Executivo Municipal, para que “seja incluso, na projeção do Município de Várzea Alegre – CE, as vagas efetivas disponíveis para o legislativo, criadas pela Lei Legislativa nº 1.305/2022, e imprescindíveis de concurso público, a ser realizado em parceria entre a Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Várzea Alegre – CE” (redação constante do citado Ofício de nº 225/2022);

**CONSIDERANDO** o Princípio da Independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal Brasileira – CFB;

**CONSIDERANDO** a Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre, em especial seu art. 21, que trata das atribuições privativas da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;



Vimos, por meio deste, ressaltar que, em que pese a interpretação da Augusta Casa Legislativa Municipal acerca da matéria constante do multicitado Ofício de nº 225/2022, entendemos que a parceria ventilada macularia o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CFB), haja vista que um Poder (Executivo) estaria ingerindo nas competências legais de outro Poder (Legislativo – vide art. 21, VII, da Lei Orgânica Municipal), ao definir regras em certame público para prover cargos efetivos de sua estrutura organizacional, infringindo também o princípio do concurso público, já que um Poder iria estabelecer todos os critérios e regulamentos para o provimento de cargos de outro Poder, o que é claramente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Frise-se, ainda, que, ao contrário do que fora aludido no Ofício de nº 225/2022, se cada Poder realizar o seu certame, como imposto legalmente, não haverá nenhuma violação aos princípios da eficiência e economicidade, vez que a materialização do concurso público geralmente é isenta de ônus para o ente contratante, que pode utilizar os valores arrecadados com as inscrições dos candidatos para efetuar o pagamento da banca contratada para a realização do certame.

Pelo contrário, caso o Poder Executivo definisse regras para concurso de provimento de cargos públicos na estrutura administrativa do Poder Legislativo, aí sim poderia desatender ao princípio da economia, pois poderia onerar desnecessariamente seu orçamento, em benefício do Poder Legislativo, descumprindo o que preconiza a legislação acerca da responsabilidade fiscal em relação à divisão de despesas e receitas orçamentárias de cada um dos Poderes da União.

Nesse diapasão, é cediço que, no direito administrativo, o princípio da legalidade determina que a Administração Pública, em qualquer atividade, está estritamente vinculada à lei. Dessa maneira, se não houver previsão legal, nada pode ser feito. No princípio genérico, a pessoa pode fazer de tudo, exceto o que a lei proíbe. No princípio específico, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, estando engessada na ausência de tal previsão. Os atos de cada um dos Poderes da União têm, portanto, que estar sempre pautados na legislação. Segundo o Professor Alexandre Mazza, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 2013, pág. 75:



Governo de  
**VÁRZEA ALEGRE**

Procuradoria Geral

*"Inerente ao Estado de Direito, o princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei".*

Não havendo previsão legal, está proibida a parceria pretendida entre o Legislativo e o Executivo e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima. Diversas são as parcerias entre entes públicos, cuja regulamentação encontra-se predisposta em lei, o que, acreditamos, não haver no caso em apreço.

Assim, diante das limitações declinadas, que, *data maxima venia*, impedem a parceria postulada, conclui-se que o Poder Executivo Municipal, ainda que queira, não tem competência legal para organizar certame para cargos efetivos da Câmara Municipal.

Não obstante, caso a Augusta Casa Legislativa ainda divirja do entendimento aqui esboçado, recomendamos que postule consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para que opine sobre a legalidade da parceria vindicada. Caso o renomado Tribunal manifeste-se favorável ao que ora se refuta, aí sim, não subsistirá óbice por parte do Poder Executivo Municipal para atender à solicitação almejada.

Sem mais para o momento, renova votos de elevada estima e consideração, colocando-nos sempre à disposição desta Colenda Casa para o que se faça necessário.

Atenciosamente,

Ellen Alves Costa

Procuradora Geral do Município de Várzea Alegre